



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2020**

ATA Nº 004, no segundo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às 13h00min, reuniram-se no DETRAN/MT, na Coordenadoria de Aquisições e Contratos, em sessão interna, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 538/2020/GP/DETRAN-MT, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 05 de novembro de 2020, a fim de realizar o julgamento das propostas comerciais, para a **Tomada de Preços nº 05/2020**, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura, com base no projeto arquitetônico elaborado pela Coordenadoria de Obras e Engenharia do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT, para execução de obra de Revitalização com ampliação do Complexo Físico do DETRAN/MT - Sede do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, localizada no município de Cuiabá/MT.**

Para subsidiar o julgamento desta Comissão de Licitação, foi requerido para a área demandante/técnica, parecer acerca das propostas comerciais das empresas habilitadas.

DA ANÁLISE DA COORDENADORIA DE OBRAS E ENGENHARIA

Conforme parecer técnico expedido de fls. 2.415-2.421, os pareceristas Srs. Sandro de Oliveira Araújo e José Eduardo de Melo Martins, consignaram em breve resumo que: **a)** na proposta comercial apresentada pela empresa **CONSTRUTORA W. MENDES LTDA** foram identificados vários serviços em incompatibilidade com base na última retificação (4ª Retificação) da Planilha Orçamentária elaborada pela Administração. Ratifica por fim, que a proposta traz vícios que percorrem por toda a planilha como a inclusão, supressão e incompatibilidade de serviços e quantitativos ora requeridos para o projeto da obra.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

b) na proposta comercial apresentada pela empresa **RC CONSTRUÇÕES LTDA** foram identificadas duas inconsistências. **c)** na proposta comercial da empresa **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** não foram encontradas inconsistências.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em licitações para obras e serviços, especialmente sob o regime de empreitada por preço global, os responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, devem efetuar análise individual dos preços unitários, o qual foi verificado pela área técnica/demandante, não havendo ocorrências de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado.

Com a finalidade de estabelecer parâmetros objetivos a serem seguidos durante o exame de viabilidade de propostas apresentadas em licitações do tipo menor preço para obras e serviços de engenharia, a Lei Federal nº 8.666/1993 fixou critérios matemáticos para a análise da exequibilidade dos preços ofertados.

De acordo com a referida lei, serão consideradas manifestamente inexequíveis propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do preço orçado pela Administração; ou preço orçado pela Administração.

Considerando que o valor orçado pela Administração foi de R\$2.033.163,95 temos:

- * 50% do valor orçado pela Administração: R\$1.016.581,98.
- * Valores das propostas válidas apresentadas: R\$1.860.529,96 e R\$1.984.684,85.
- * Valores das propostas apresentadas acima dos 50% do valor orçado pela Administração: R\$1.860.529,96 e R\$1.984.684,85.
- * Média das propostas: R\$1.922.607,41.
- * 70% da média: R\$1.345.825,18.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Em atenção ao cálculo acima demonstrado, apenas as propostas com valores abaixo de R\$1.345.825,18 apresentariam indícios de inexecuibilidade, fato este que não ocorreu.

A presunção aritmética, ainda que própria de obras e serviços de engenharia, admite prova em contrário, quando, em razão do que dispõe o caput do dispositivo (em seu inciso II), a proposta mostrar-se exequível. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho defende opinião similar à exposta (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 1998. p.439):

“A disciplina do § 1º torna a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontroláveis, aleatórias e circunstanciais. Nem poderia ser de modo diferente, eis que o conceito de inexecuibilidade deixa de referir-se a uma realidade econômica para transformar-se numa presunção. Não interessa determinar se uma proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação. (...) Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos de que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.”

Com base no Parecer Técnico expedido pela Coordenadoria de Obras e Engenharia desta Autarquia Estadual, esta Comissão de Licitação entendeu que a proposta comercial apresentada pela empresa CONSTRUTORA W. MENDES LTDA apresentou vícios insanáveis visto que, ao não apresentar a proposta conforme requerido em Edital e em consonância com o projeto/planilha elaborado pela Administração, desconfigurou o projeto da obra em si, pois, conforme verificado pelos pareceristas, a empresa incluiu e retirou itens da planilha, bem como modificou os quantitativos ora planejados pelo responsável técnico que expediu o projeto da obra/reforma. Nesse sentido, vejamos um trecho do referido Parecer:

“Com base nestas considerações, visando a preservação dos encargos assumidos pela empresa W. Mendes LTDA na Tomada de Preços 05/2020 – Processo Administrativo nº 188600/2020, a proposta comercial traz vícios (inserções, exclusões e incompatibilidade nas quantidades de serviço) que percorrem por todas as etapas dos serviços (blocos), ou antes, por toda a proposta comercial da empresa



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Construtora W. Mendes LTDA existem vários serviços em incompatibilidade com a planilha conforme o 4º Termo de Retificação ao Edital da Tomada de Preços nº 05/2020/DETRAN/MT”.

Assim sendo, diante das considerações trazidas pela Unidade Demandante, constando vícios insanáveis na construção da planilha orçamentária, a proposta da empresa **CONSTRUTORA W. MENDES LTDA**, nos termos do item 12.20 do Edital, foi **DESCLASSIFICADA**.

Quanto à proposta apresentada pela empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA, conforme os pareceristas, com base na última retificação da planilha orçamentária da Administração Pública, foram encontradas duas inconsistências nos valores unitários sem BDI. A Unidade Demandante ainda colacionou orientação da Secretaria Adjunta de Obras Públicas – SAOP, que orienta a formação dos preços de referência.

Por se tratar de vício sanável, foi solicitado à empresa que retificasse as inconsistências apresentadas, nos termos do item 12 do Edital.

Realizadas as devidas correções, a proposta retificada foi novamente avaliada pela Coordenadoria de Obras e Engenharia, restando aprovada. Ato contínuo, a proposta retificada foi juntada aos autos do processo.

Desse modo, balizados na aprovação da Unidade Demandante, que atestou o cumprimento dos requisitos constantes do instrumento convocatório pela empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA na elaboração de sua proposta, a mesma foi **CLASSIFICADA**.

Ainda conforme os pareceristas, não houve apontamentos com relação à proposta da empresa EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, razão pela qual também foi **CLASSIFICADA**.

Ressaltamos que, além do Parecer Técnico supracitado, esta CPL verificou que todos os documentos que compõem a proposta, exigidos no Edital, haviam sido apresentados pelas proponentes.

Assim, finalizada a análise e julgamentos das propostas comerciais, apresentamos o resultado no quadro a seguir:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

EMPRESA	RESULTADO	VALOR
RC CONSTRUÇÕES LTDA	CLASSIFICADA 1º	R\$1.860.529,96
EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA	CLASSIFICADA 2º	R\$1.984.684,85
CONSTRUTORA W. MENDES LTDA	DESCLASSIFICADA	-

Assim, nos termos do item 12.1.2 e 12.1.3 do Edital, o julgamento das propostas comerciais foi realizado em sessão interna e seu resultado será comunicado via Diário Oficial do Estado, ficando os licitantes desde a publicação, intimados a apresentar recurso, caso queiram, nos termos do art. 109, inciso I, alínea b da Lei Federal 8.666/1993.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, conceder, contratar a execução de obras ou serviços. Esse foi o método adotado para se evitar desvio no objetivo principal do processo, qual seja, da seleção da proposta que melhor se adeque ao interesse público. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Em suma, os princípios da moralidade e da probidade administrativa exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé.



**ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

Nada mais a tratar, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação encerrou a sessão às 15h45min.

Maiko Fraida Ferreira
Presidente

Adna Araújo de Oliveira
Membro

Cristiane Ribeiro de Santana Araújo
Membro

Renata Karoline Guilher
Membro

Max de Moraes Lucidos
Membro